

DECRETO Nº 9.559, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera os Decretos nºs 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, e 8.811, de 25 de novembro de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 64, § 7º e no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias, todos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE -, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900004068097,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IX  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 11. ....

LXXIII - para o estabelecimento fabricante de água mineral, natural ou artificial, inclusive o estabelecido em outra unidade da federação, desde que possua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE/GO, quanto às operações destinadas a este Estado, no valor correspondente ao da aquisição de Selos Fiscais de Controle e Selos Fiscais Eletrônicos efetivamente utilizados em cada período de apuração, observado o seguinte:

- a) o crédito fica limitado aos valores máximos de R\$ 0,07 (sete centavos de real) por unidade de Selo Fiscal de Controle e de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de Selo Fiscal Eletrônico;
  - b) o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação pode utilizar o valor do crédito como dedução do montante de ICMS substituição tributária devido ao Estado de Goiás;
  - c) a apropriação do crédito tributário de que trata a alínea 'b' deve ser efetuada mediante lançamento de ajuste a crédito no Registro E220 da Escrituração Fiscal Digital - EFD relativo à apuração do ICMS - Substituição Tributária para Goiás, no próprio arquivo entregue à unidade federada onde o substituto seja estabelecido.
- .....”(NR)

“ANEXO XII  
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A  
DETERMINADAS OPERAÇÕES

Art. 229-A. O Selo Fiscal Eletrônico também pode ser impresso com o uso de tecnologia laser, indelével e com código da empresa fabricante de selo fiscal, identificada por leitores exclusivos para esse fim, fornecidos pela empresa fabricante de selo, diretamente nos vasilhames descartáveis, na linha de produção do fabricante de água mineral, em ato contínuo ao envase.” (NR)

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 8.811, de 25 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

II - o inciso II, a partir de 1º de fevereiro de 2020.”(NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao seu art. 2º, a partir de 1º de agosto de 2019.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 21 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 157050

DECRETO Nº 9.560, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, nos Convênios ICMS, 55/19, 61/19, 66/19, 72/19, 102/19, 105/19, 112/19, 119/19, 124/19, 129/19, 132/19, 133/19, nos Ajustes SINIEF 08/19, 11/19, 12/19, 13/19, 14/19, e tendo em vista o que consta no Processo nº 201900004081193,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167-C. ....

IX - os GTIN informados na NF-e devem ser validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na SEFAZ Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos, relacionadas no inciso IX do *caput* deste artigo,



necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

XI - para o cumprimento do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS.

.....”(NR)

“Art. 167-J.....

§ 1º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado ‘DANFE Simplificado’, devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

§ 1º-C Na hipótese prevista no § 1º-A, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do ‘DANFE simplificado’ em formato eletrônico.

.....”(NR)

“Art. 167-Q.....

XVIII - Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento ‘Comprovante de Entrega do CT-e’ em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e;

XIX - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e.

§ 1º Os eventos de I a XVII são registrados por:

§ 1º-A Os eventos de XVIII a XIX do *caput* deste artigo devem ser registrados de forma automática pela propagação do registro do evento relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.

.....”(NR)

“Art. 167-S-E.....

IX - os GTIN informados na NF-e devem ser validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a administração tributária de sua unidade federada, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso IX do *caput* deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

XI - para o cumprimento do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS.

.....”(NR)

“Art. 213-A-C.....

I - .....

e) Comprovante de Entrega do CT-e;

f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e;

.....”(NR)

“Art. 213-A-E.....

§ 1º .....

XXI - Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.

.....”(NR)

“Art. 213-P.....

§ 2º Na hipótese da administração tributária realizar a transmissão prevista no *caput* por intermédio de ‘webservice’, fica a Receita Federal do Brasil ou a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul responsável pelos procedimentos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.” (NR)

“Art. 356-Q.....

§ 3º Fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS (Convênio ICMS 190/17, cláusula décima quarta).

§ 4º O Ambiente Nacional do SPED é o responsável pela criação de sistema automatizado para processar os requerimentos de informações, bem como pela transmissão dos dados solicitados da unidade federada solicitante.

§ 5º A administração tributária da unidade federada que solicitar informações da EFD de contribuintes domiciliados em outras unidades federadas deve apresentar requerimento de informações ao responsável pela transmissão das informações solicitadas, instruído com ordem de fiscalização.

§ 6º A ordem de fiscalização, que está limitada às informações de apenas um contribuinte e suas filiais por requerimento, deve conter especificação completa do contribuinte objeto da fiscalização e o período a ser fiscalizado, além de outras informações que delimitem de forma precisa as informações solicitadas.

§ 7º O responsável pelas informações deve atender à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis.” (NR)

“ANEXO IV  
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP  
(art.89)

.....  
7.667 Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.  
Classificam-se neste Código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação, bem como as saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.  
.....”(NR)

“ANEXO V-A  
CÓDIGOS DE DETALHAMENTO DO REGIME E DA SITUAÇÃO  
(art. 89)

TABELAA - Código de Regime Tributário - CRT

.....  
4 - Simples Nacional - Microempreendedor Individual - MEI

NOTAS EXPLICATIVAS:

.....  
O código 3 deve ser preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4.  
O código 4 deve ser preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.  
.....”(NR)

ANEXO IX  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
(art. 87)

.....  
“Art. 6º.....

.....  
LII - a saída dos seguintes produtos alimentícios, com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (“Food Bank”), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes for feita, com a finalidade, após a necessária industrialização ou recondicionamento, ou ambos, de distribuição a entidade, associação e fundação que os entreguem a pessoa carente (Convênio ICMS 136/94):

.....  
b) .....  
1. estabelecimento do Banco de Alimentos (“Food Bank”), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA) ou do Mesa Brasil SESC com destino a entidade, associação e fundação, para distribuição a pessoa carente;

.....  
CI - operação interna com produto vegetal destinado à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo (Convênio ICMS 105/03);

.....  
CLVII - as operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ficando mantido o crédito, e observado o seguinte (Convênio ICMS 66/19):

a) a isenção de que trata este inciso aplica-se às operações:  
1. realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde;  
2. com mercadoria destinada a entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;  
3. de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada à entidade beneficente a que se refere o item 2 da alínea “a” deste inciso;  
b) na hipótese de que trata o item 3 da alínea “a” deste inciso, a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.” (NR)

“Art. 7º.....

.....  
LXIX - as operações internas destinadas à Associação para Cuidado de Câncer em Goiás - ACCEG ou ao Hospital de Câncer de Inhumas, inscrito sob o CNPJ nº 20.827.343/0002-12, com as mercadorias relacionadas nas tabelas A, B, C e D do Apêndice XLVI deste anexo e com as máquinas, os aparelhos e os equipamentos necessários à operação e ao funcionamento das atividades do referido hospital, relacionados nas tabelas E e F também do Apêndice XLVI deste anexo, ficando mantido o crédito, e observado o seguinte (Convênio ICMS 124/19):

a) a isenção prevista neste inciso alcança a operação de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos hospitalares, sem similar produzido no país, destinado exclusivamente à utilização nas atividades hospitalares da ACCEG;  
b) a ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional;  
c) as máquinas, aparelhos e equipamentos, com ou sem similares, devem ser integralmente empregadas e incorporadas ao ativo imobilizado da ACCEG.

.....”(NR)

“Art. 9º.....

.....  
XXXVII - na saída interna de querosene de aviação - QAV-, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%

(sete por cento) (Convênio ICMS 188/17).

.....”(NR)

ANEXO XII  
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

.....  
“Art. 78-A. ....

II - nota fiscal de saída para exterior, sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos previstos na legislação, o seguinte:

- a) o dispositivo legal da não incidência;
- b) a identificação e o endereço do recinto alfandegado de onde sairá a mercadoria;
- c) a chave de acesso das notas fiscais de remessa para formação de lote, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo ‘chave de acesso’ da NF-e referenciada.” (NR)

“Art. 78-B. Nas exportações de que trata esta seção, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos:

- I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação; e
- II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o *caput* deste artigo, considera-se não efetivada a exportação quando houver a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observado no que couber o disposto no art. 80.” (NR)

ANEXO XIII  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS APLICÁVEIS A DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

.....  
“Art. 9º-A. ....

§ 1º O regime especial previsto no *caput* aplica-se, também, às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no Ato COTEPE 13/13, desde que observado o disposto no art. 9º-B e as demais obrigações estabelecidas na legislação.

.....  
§ 3º Não poderão constar no Ato COTEPE 13/13 as operadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP).”(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE o Apêndice XLVI, que lista as mercadorias, máquinas, aparelhos e equipamentos sujeitos à isenção de que trata o inciso LXIX do art. 7º, com a redação dada pelo Anexo I deste Decreto.

Art. 3º As tabelas constantes no § 1º do art. 7º, no § 1º do art. 9º e no § 4º do art. 12, todos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passam a vigorar com as alterações dada pelo Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Os Apêndices V, VI e XVII, todos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passam a vigorar com as alterações dadas, respectivamente, pelos Anexos III, IV e V deste Decreto.

Art. 5º Fica revigorado, até 31 de outubro de 2019, o inciso XXXI do art. 9º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com a redação dada pelo Decreto nº 6.879, de 10 de março de 2009 (Convênio ICMS 61/19).

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE:

- I - o inciso CXLII do art. 6º (Convênio ICMS 66/19, cláusula segunda);
- II - o inciso XIII do art. 12 (Lei nº 20.468, de 25 de abril de 2019).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, em relação aos seguintes dispositivos alterados ou acrescidos do Decreto nº 4.852/97 - RCTE, a partir de:

- I - 26 de abril de 2019, quanto ao inciso II do art. 6º deste Decreto;
- II - 12 de julho de 2019, quanto ao Anexo V-A;
- III - 25 de julho de 2019, quanto:

- a) ao inciso XXXVII do art. 9º do Anexo IX;
- b) aos incisos XXXI e XXXVII do § 1º do art. 9º do Anexo IX; e
- c) ao art. 5º deste Decreto;

IV - 29 de julho de 2019:

.....  
a) aos incisos I a V, VII a X, XV, XVII, XXIII, XXIV, XXVII, XXX a XXXIII, XXXV, XXXVII a XLVIII, L, LI, LIII, LVI e LIX a LXIII, todos do § 1º do art. 7º do Anexo IX;

b) aos incisos I, III, V, XX, XXV, XXXI a XXXV e XXXVII, todos do § 1º do art. 9º do Anexo IX;

c) aos incisos VI, XVI e XVII, todos do § 4º do art. 12 do Anexo IX; e

d) ao Apêndice VI do Anexo IX;

V - 1º de agosto de 2019, quanto:

- a) aos incisos IX, X e XI do art. 167-S-E; e
- b) ao Anexo IV;

VI - 1º de setembro de 2019, quanto:

- a) aos incisos IX, X e XI do art. 167-C;
- b) aos §§ 1º-A e 1º-C do art. 167-J;
- c) aos incisos XVIII e XIX e §§ 1º e 1º-A, todos do art. 167-Q;
- d) às alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 213-A-C;
- e) aos incisos XXI e XXII do § 1º do art. 213-A-E;
- f) ao § 2º do art. 213-P;
- g) ao inciso LII do art. 6º do Anexo IX;

- h) ao inciso CI do art. 6º do Anexo IX;
  - i) ao inciso CLVII do art. 6º do Anexo IX;
  - j) ao inciso LXIX do art. 7º do Anexo IX;
  - k) ao inciso LXIX do § 1º do Anexo IX;
  - l) ao Apêndice XVII do Anexo IX;
  - m) ao Apêndice XLVI do Anexo IX;
  - n) ao inciso II do art. 78-A e ao art. 78-B, ambos do Anexo XII;
  - o) aos §§ 1º e 3º do art. 9-A do Anexo XIII; e
  - p) ao inciso I do art. 6º deste Decreto;
- VII - 1º de outubro de 2019, quanto ao Apêndice V do Anexo IX; e  
VIII - 1º de janeiro de 2020, quanto aos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 356-Q.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 21 de novembro de 2019, 131º da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

ANEXO I

“ANEXO IX

APÊNDICE XLVI

(Anexo IX, art. 7º, LXIX)

MERCADORIAS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

A - LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”		
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	8539	Lâmpadas elétricas
2	8540	Lâmpadas eletrônicas
3	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
4	8536.5	“Starter”
5	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)
B - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES		
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	25.22	Cal
2	25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
3	25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
4	25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
5	2523	Cimento
6	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
7	3214.90.00	Outras argamassas
8	3910	Silicones em formas primárias, para uso na construção
9	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
10	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico, para uso na construção
11	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
12	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos, para uso na construção
13	3919 3920 3921	Veda-rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins
14	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
15	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
16	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0
17	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico
18	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção
19	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro



20	3925.9	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
21	3925.10.00 3925.9	Artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0
22	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
23	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
24	3926.9	Outras obras de plástico, para uso na construção
25	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
26	6810.19.00	Telhas de concreto
27	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
28	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0
29	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
30	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
31	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
32	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
33	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
34	6907 6908	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
35	6907 6908	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.
36	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
37	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica
38	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
39	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
40	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
41	7007.19.00	Vidros temperados
42	7007.29.00	Vidros laminados
43	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas, vidros plumbíferos
44	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
45	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
46	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões
47	7214.20.00	Vergalhões
48	7213 7308.90.10	Outros vergalhões
49	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
50	7217.2	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
51	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
52	7308.30.00	Portas e janelas, seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
53	7308.40.00 7308.9	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
54	7308.40.00	Treliças de aço
55	7308.90.90	Telhas metálicas
56	7310	Caixas diversas (como de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço, próprias para a construção
57	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
58	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
59	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
60	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
61	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
62	7317	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
63	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
64	7323	Palha de ferro ou aço, esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00

65	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
66	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
67	7326	Abraçadeiras
68	7407	Barras de cobre
69	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
70	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
71	7415	Tachas, pregos, percevejos, escámulas e artefatos semelhantes, de cobre, ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
72	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção
73	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
74	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
75	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção
76	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
77	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
78	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
79	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
80	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
81	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
82	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, exterior ou interiormente, de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
83	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes

**C - MATERIAIS ELÉTRICOS**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de autoindução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
2	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00
3	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo
4	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
5	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536
6	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
7	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétrico, exceto os de uso automotivo
8	8546	Isoladores de qualquer matéria, para uso elétrico
9	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

**D - TINTAS E VERNIZES**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3208 3209 3210	Tintas, vernizes

2	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19
<b>E - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS</b>		
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
2	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
3	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
4	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
5	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
6	8415.1 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
7	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
8	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
9	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
10	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
11	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
12	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
13	8424.30.10	Lavadora de alta pressão e suas partes
14	8467.21.00	Furadeiras elétricas
15	8479.60.00	Climatizadores de ar
16	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e os aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
17	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
18	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
19	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
20	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
21	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, exceto as de uso automotivo
22	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
23	8531.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
24	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
25	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
26	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos
27	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
28	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
29	9107	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
30	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
<b>F - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS</b>		
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de água superaquecida
2	8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor
3	8419.20.00 8419.89.1	Esterilizador

4	8419.31.10	Autoclaves
5	8419.39.00	Gabinete de Secagem
6	8419.89.99	Lavadora termodesinfectora
7	8419.89.99	Lavadora de endoscópio
8	8419.89.99	Reprocessador ultrassônico
9	84.20.10	Calandra (Passadoria)
10	8421.19.10	Macro centrífuga
11	8421.19.10	Centrífuga refrigerada
12	8421.29.20	Aparelho de osmose reversa
13	8445.30.30	Dobradeira de lençóis
14	85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos
15	9018.11.00	Eletrocardiógrafo
16	9018.12	Aparelho de ultrassonografia
17	9018.13.00	Aparelho de ressonância magnética
18	9018.14.10	Pet Ct.
19	9018.14.20	Aparelho de gama - câmara
20	9018.19.10	Aparelho de endoscópio (Colonoscopia/Broncoscopia)
21	9018.20.10	Ultrasson ultra - operatório
22	9018.90.2	Bisturis
23	9022.12.00	Tomografia computadorizada
24	9022.14.19	Aparelho de raio X
	9022.14.90	
25	9022.14.11	Aparelho mamógrafo
26	9022.14.19	Aparelho de hemodinâmica
27	9022.14.13	Aparelho densitometro (desitometria óssea)
28	9022.90.21	Acelerador Linear - Radioterapia
29	9402.90.10	Mesa cirúrgica
30	9402.90.20	Camas elétricas

”(NR)

ANEXO II

“ANEXO IX

Art. 7º .....

§ 1º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 24/89	31/10/20
II	CV ICMS 104/89	31/10/20
III	CV ICMS 03/90	31/10/20
IV	CV ICMS 38/91	31/10/20
V	CV ICMS 41/91	31/10/20
.....	.....	.....
VII	CV ICMS 20/92	31/10/20
VIII	CV ICMS 78/92	31/10/20
IX	CV ICMS 123/92	31/10/20
X	CV ICMS 29/93	31/10/20
.....	.....	.....
XV	CV ICMS 42/95	31/10/20
.....	.....	.....
XVII	CV ICMS 82/95	31/10/20
.....	.....	.....
XXIII	CV ICMS 84/97	31/10/20
XXIV	CV ICMS 116/98	31/10/20
.....	.....	.....
XXVII	CV ICMS 123/97	31/10/20
.....	.....	.....
XXX	CV ICMS 47/98	31/10/20
XXXI	CV ICMS 57/98	31/10/20
XXXII	CV ICMS 1/99	31/10/20
XXXIII	CV ICMS 95/98	31/10/20
.....	.....	.....



XXXV	CV ICMS 140/01	31/10/20
.....	.....	.....
XXXVII	CV ICMS 87/02	31/10/20
XXXVIII	CV ICMS 117/02	31/10/20
XXXIX	CV ICMS 14/03	31/10/20
XL	CV ICMS 18/03	31/10/20
XLI	CV ICMS 04/04	31/10/20
XLII	CV ICMS 15/04	31/10/20
XLIII	CV ICMS 62/03	31/10/20
XLIV	CV ICMS 32/05	31/10/20
XLV	CV ICMS 79/05	31/10/20
XLVI	CV ICMS 03/06	31/10/20
XLVII	CV ICMS 19/06	31/10/20
XLVIII	CV ICMS 30/06	31/10/20
.....	.....	.....
L	CV ICMS 133/06	31/10/20
LI	CV ICMS 09/07	31/10/20
.....	.....	.....
LIII	CV ICMS 23/07	31/10/20
.....	.....	.....
LVI	CV ICMS 147/07	31/10/20
.....	.....	.....
LIX	CV ICMS 26/09	31/10/20
LX	CV ICMS 73/10	31/10/20
LXI	CV ICMS 89/10	31/10/20
LXII	CV ICMS 89/10	31/10/20
LXIII	CV ICMS 106/10	31/10/20
.....	.....	.....
LXIX	CV ICMS 124/19	31/12/21

.....  
Art. 9º .....

.....  
§ 1º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
I	CV ICMS 52/91	30/04/20
.....	.....	.....
III	CV ICMS 75/91	31/10/20
.....	.....	.....
V	CV ICMS 50/93	31/10/20
.....	.....	.....
XX	CV ICMS 133/02	31/10/20
.....	.....	.....
XXV	CV ICMS 153/04	31/10/20
.....	.....	.....
XXXI	CV ICMS 134/08	31/10/19
XXXII	CV ICMS 16/10	31/10/20
XXXIII	CV ICMS 61/12	31/10/20
XXXIV	CV ICMS 95/12	31/10/20
XXXV	CV ICMS 100/17	31/10/20
.....	.....	.....
XXXVII	CV ICMS 55/19	31/12/25

.....  
Art. 12 .....

.....  
§ 4º .....

INCISO	ATO	DATA LIMITE
.....	.....	.....
VI	CV ICMS 08/03	31/10/20
.....	.....	.....
XVI	CV ICMS 85/11	31/10/20

XVII	CV ICMS 56/12	31/10/20
.....	.....	.....

”(NR)

ANEXO III

“ANEXO IX

APÊNDICE V

MÁQUINA, APARELHO E EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS  
(Anexo IX, art. 9º, I, 'a')

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
.....	.....	.....
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água	8424.30.10
.....	.....	.....

”(NR)

ANEXO IV

“ANEXO IX

APÊNDICE VI

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
(Anexo IX, art. 9º, I, 'b')

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
.....	.....	.....
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos	8424.82.21
.....	.....	.....
13.3	Semeadores-adubadores	8432.31.10 8432.39.10
.....	.....	.....
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90
.....	.....	.....

”(NR)

ANEXO V

“ANEXO IX

APÊNDICE XVII

(Art. 7º, XXXVII, do Anexo IX)  
FÁRMACOS E MEDICAMENTOS

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
.....	.....	.....	.....	.....
149	Iloprostá	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprostá 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
.....	.....	.....	.....	.....
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
200	Alfátaliglicerase	3507.90.39	Alfátaliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29 / 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)	3002.10.38
202	Bimatoprostá	2924.29.99	Bimatoprostá 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)	3003.90.59 / 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.79 / 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79



205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50mcg/g pomada (bisnaga 30g)	3003.90.99 / 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g) Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g)	3003.39.99 / 3004.39.99 3003.39.99 / 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89 / 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido) Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	3003.90.29 / 3004.90.19
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99 / 3004.39.99 3003.39.99 / 3004.39.99 3003.39.99 / 3004.39.99
212	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39 / 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido) Naproxeno 500mg (comprimido)	3003.90.39 / 3004.90.29 3003.90.39 / 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)	3003.40.20 / 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por cápsula)	3003.90.89 / 3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89 / 3004.90.79
217	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89 / 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	004.31.00

”(NR)

Protocolo 157051

**DECRETO Nº 9.561, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Regulamenta a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos processos nºs 201900004007681 e 201900004057760, bem como do Acórdão nº 1072/2018, do TCE/GO,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, serviços, locações, obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - adiantamentos, fundos rotativos e Cartão de Pagamento do Governo de Goiás - CPGG, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - folha de pessoal e encargos sociais;

III - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

IV - obrigações tributárias;

V - serviços da dívida pública;

VI - precatórios e decisões judiciais;

VII - multas, auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;

VIII - rateio pela participação em consórcio público.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade orçamentária e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; ou

IV - realização de obras.

§ 1º Incumbe à autoridade competente de cada unidade orçamentária estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias